

RESOLUÇÃO Nº 05/2018

RESOLUÇÃO Nº 05/2018, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação de critérios para a concessão de Benefícios Eventuais e estabelece valores, em conformidade com as Diretrizes do SUAS;

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Municipal Nº **114/1996, DE 18 DE JANEIRO DE 1996, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 192/2004, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 0236/2009 DE 22 DE MAIO DE 2009 E PELA LEI Nº253/11, DE 19 DE MAIO DE 2011**, bem como demais disposições legais vigentes, com base nas deliberações tomadas na Reunião Ordinária de 12 de junho de 2018 e reunião extraordinária de 19 de junho de 2018; RESOLVE:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, § 1ª da Lei nº 8.742/1993 - LOAS, para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais);

CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 9 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Art. 1- Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 2- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3- Não são provisões da política de assistência social e não constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese; aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, entre outros itens inerentes a saúde.

III - tratamento de saúde fora do domicílio, transportes de doentes, pagamentos de exames médicos;

IV- leites, suplementos de dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

Art. 4- Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários e a Política de Assistência Social;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 5- Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 6- O público alvo deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial e ou dados das equipes de referência, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 7- Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, com prioridade para a gestante, nutriz, criança, idoso e pessoa com deficiência.

§ 2º A concessão do benefício eventual não deverá ultrapassar 06 (seis) meses consecutivos de acompanhamento. Ultrapassando esse período, em caso de necessidade, o benefício somente será concedido mediante a avaliação socioeconômica e laudo social realizado por assistente social.

Art. 8- Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II- famílias residentes no município no mínimo há 01 (um) ano;

III- famílias que possuam renda familiar igual ou inferior de até 01 (um) salário mínimo federal vigente, ou em situação de extrema pobreza;

III- pessoas idosas e pessoas com deficiência, em situação de isolamento, ou que não recebem benefícios sociais;

IV- prioridade de atendimento às famílias com crianças, adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrizas;

V- famílias em moradias que apresentam condições de risco.

Art. 9- Os Benefícios Eventuais serão concedidos na forma de pecúnia e/ ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 10 - Os Indivíduos ou famílias beneficiários de quaisquer Benefício Eventual serão encaminhados para acompanhamento pela equipe CRAS e/ ou

CREAS e incluídos aos serviços, programas, projetos e que promovam o desenvolvimento pessoal, autonomia e protagonismo.

Art. 11- O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, como base nas seguintes condições:

I- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS no município de Pilar do Sul,

II - atenção necessária ao nascituro;

III - apoio à família nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 12- O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento seguindo os padrões descritos na licitação pública;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - serviços de preparação e traslado do corpo;

IV- encaminhamento para orientação jurídica;

Art. 13- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VI- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 14- O benefício, na forma de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através do fornecimento de gêneros alimentícios básicos para famílias em situação de vulnerabilidade social, com vistas a reduzir as contingências sociais e a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, cuja natureza está pautada na segurança alimentar e nutricional.

Art.15- O Benefício de cesta básica, terá preferencialmente os seguintes critérios, além dos dispostos no Art. 8 desta resolução:

I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego/subemprego para manter uma alimentação digna;

II - morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III- emergência e calamidade pública.

Art. 16- O benefício, na forma auxílio gás, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através do fornecimento do reabastecimento do botijão de gás de cozinha, para famílias em situação de vulnerabilidade social, com vistas a reduzir as contingências sociais e a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, cuja natureza está pautada na segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único- O Benefício de auxílio gás, terá preferencialmente os seguintes critérios, além dos critérios dispostos no Art. 8 desta resolução:

I- insegurança causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego/subemprego para manter uma alimentação digna;

II - morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III- emergência e calamidade pública.

Art.17- O benefício na forma de Auxilio transporte visa suprir a necessidade de mobilidade urbano, rural, intermunicipal e interestadual para a garantia à convivência familiar e do acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único- O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem para o indivíduo que esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I - liberdade definitiva de estabelecimento prisional de Pilar do Sul;

II - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III- visitação a familiares instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade para adolescentes;

IV- atendimento a outros órgãos públicos (Poupatempo, Receita Federal, Cartório Eleitoral e outros), mediante a comprovante de agendamento ou inscrição, desde que o serviço não esteja sendo oferecido pelo município.

Art.18- O benefício na forma de Auxílio de Pagamento da Taxa de Água ou Energia Elétrica visa amenizar e atender as ocorrências emergenciais decorrentes das diversas situações de vulnerabilidade, auxiliando no enfrentamento de contingências sociais, observando os critérios estabelecidos no Art. 42 desta Lei, além dos critérios a seguir:

I- O consumo de energia elétrica da residência seja inferior a 200 kWh;

II- Que o consumo de água seja inferior a 15m³/ ao mês.

Art.19- O benefício na forma de aluguel social, visa a transferência de recursos (cheque nominal ao locador), transferência limitado a ½ salário mínimo federal vigente, para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 06 (seis) meses, observando os critérios dispostos no Art. 8 dessa resolução, nas seguintes situações:

I- de calamidade pública, resultando na destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais como tempestade, enchente, desabamento, incêndio, entre outros;

II- de risco e ameaça de sérios padecimentos;

III- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

Parágrafo único: As situações elencadas no Item II e III serão consideradas casos excepcionais, em que usuário receberá o auxílio mediante a avaliação socioeconômica e laudo social realizado por assistente social, consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Art. 20- Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora das áreas de risco.

Art. 21- O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

Art. 22- A locação do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário e a contratação da locação serão de responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo único. A administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos usuários.

Art. 23- É vedada a concessão do Benefício de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

Art. 24- O benefício Eventual em forma de Fornecimento de Materiais de Construção consistirá no provimento mínimo de insumos de construção civil, atendendo os critérios da administração pública. Objetivando a reconstrução ou a realização de reparos necessários às habitações que ofereçam risco de vida a seus moradores, cujas famílias estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 25- A provisão desse benefício terá caráter excepcional, em que usuário receberá o auxílio mediante a avaliação socioeconômica e laudo social realizado por assistente social, consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica.

§ 1º - De acordo com a natureza da situação deverá ser solicitado laudo técnico do profissional responsável da Secretaria de Obras, Infraestrutura e

Urbanismo – SOIURB, sobre a estrutura física do imóvel, constando a descrição e quantidades dos materiais, justificando a necessidade de reforma e/ou adequação.

§ 2º - Dependendo a especificidade e complexidade da situação outros segmentos serão acionados para se manifestarem ou compor comissões.

Art. 26- A concessão do Benefício Eventual de Fornecimento de Material de Construção, respeitará os critérios elencados no Art. 8 desta resolução, como também observará a seguinte situação:

I- moradias que apresentem condições insalubres, que ofereçam riscos à saúde e o comprometimento da habitabilidade, cuja superação dessas condições dependa de pequenos reparos ou pequenas reformas.

Art. 27- O material de construção referido neste artigo, somente será concedido para atender a situação de risco habitacional, sendo vedada a utilização deste benefício para construção ou reforma que vise melhoria e/ou ampliação de imóvel que não configure situação de risco habitacional.

Art. 28- O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

§ 2º - Dependendo a especificidade e complexidade da situação outros segmentos serão acionados para se manifestarem ou compor comissões.

Art. 29- O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem

impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 30. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, propiciar condições de segurança e cidadania aos atingidos, individualmente, incluindo, dentre outros itens:

I- abrigo;

II- gêneros alimentícios;

III- vestuário;

IV- limpeza;

V- higiene pessoal;

VI - transporte de atingidos para locais seguros;

VII- material de construção;

VIII- aluguel social.

Pilar do sul, 27 de junho de 2018



Cíntia Graciela Costa

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social